



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei 03

Ofício P/135-83

Porto Velho - RO.
27 de outubro de 1983

Senhor Governador:

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Fixa os valores dos salários dos empregos permanentes dos Servidores do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa de Rondônia e dá outras providências", aprovado em sessão ordinária nesta data.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente


Deputado JOSÉ BIANCO

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CEL. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
DIGNÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS
N E S T A

/mcm



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº DE DE OUTUBRO DE 1 983.

"Fixa os valores dos salários dos empregos permanentes dos Grupos: Atividades de Nível Superior - AL-ANS; Atividades Técnicas de Nível Médio - AL-ATM; Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA; Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria AL-ATP e de Gratificação de Função do Grupo Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária - AL-SAC, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Aos níveis de classificação dos empregos permanentes e integrantes dos Grupos: Atividades de Nível Superior - AL-ANS; Atividades Técnicas de Nível Médio - AL-ATM; Atividades de Serviços Auxiliares - AL-ASA e Atividades de Serviços Gerais, Transporte e Portaria - AL-ATP e da Gratificação de Função do Grupo: Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária - AL-SAC, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia, correspondem os seguintes valores de salários:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.02.

I - GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: AL-ANS

| NÍVEIS | SALÁRIO MENSAL Cr\$ |
|----------------|---------------------|
| AL-ANS 1 | Cr\$ 280.000,00 |
| AL-ANS 2 | Cr\$ 320.000,00 |
| AL-ANS 3 | Cr\$ 360.000,00 |
| AL-ANS 4 | Cr\$ 450.000,00 |
| AL-ANS 5 | Cr\$ 490.000,00 |
| AL-ANS 6 | Cr\$ 526.000,00 |

II - GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: AL-ATM

| NÍVEIS | SALÁRIO MENSAL Cr\$ |
|----------------|---------------------|
| AL-ATM 1 | Cr\$ 130.000,00 |
| AL-ATM 2 | Cr\$ 150.000,00 |
| AL-ATM 3 | Cr\$ 180.000,00 |
| AL-ATM 4 | Cr\$ 210.000,00 |
| AL-ATM 5 | Cr\$ 240.000,00 |
| AL-ATM 6 | Cr\$ 260.000,00 |

af



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.03.

III - GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: AL-ASA

| NÍVEIS | SALÁRIO MENSAL Cr\$ |
|----------------|---------------------|
| AL-ASA 1 | Cr\$ 110.000,00 |
| AL-ASA 2 | Cr\$ 120.000,00 |
| AL-ASA 3 | Cr\$ 130.000,00 |
| AL-ASA 4 | Cr\$ 140.000,00 |
| AL-ASA 5 | Cr\$ 160.000,00 |
| AL-ASA 6 | Cr\$ 180.000,00 |

IV - GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS, TRANSPORTE E PORTARIA

CÓDIGO: AL-ATP

| NÍVEIS | SALÁRIO MENSAL Cr\$ |
|----------------|---------------------|
| AL-ATP 1 | Cr\$ 50.000,00 |
| AL-ATP 2 | Cr\$ 60.000,00 |
| AL-ATP 3 | Cr\$ 70.000,00 |
| AL-ATP 4 | Cr\$ 100.000,00 |
| AL-ATP 5 | Cr\$ 110.000,00 |
| AL-ATP 6 | Cr\$ 120.000,00 |

sh



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.04.

V - GRUPO: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIA
CÓDIGO: AL-SAC

| NÍVEIS | GRATIFICAÇÃO MENSAL Cr\$ |
|----------------|-----------------------------|
| AL-SAC 1 | Cr\$ 45.000,00 |
| AL-SAC 2 | Cr\$ 55.000,00 |
| AL-SAC 3 | Cr\$ 65.000,00 |
| AL-SAC 4 | Cr\$ 75.000,00 |

Artigo 2º - Os salários do Quadro Permanente e a Gratificação do Grupo de Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária AL-SAC, fixados nesta Lei, vigorarão a partir da publicação dos atos de contrato e designação dos servidores ao quadro de classificação de cargos.

Artigo 3º - O servidor designado para ocupar função de Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária não pode receber a título de salário acrescido da gratificação, importância superior à fixada para o nível de salário AL-DAS 1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior.



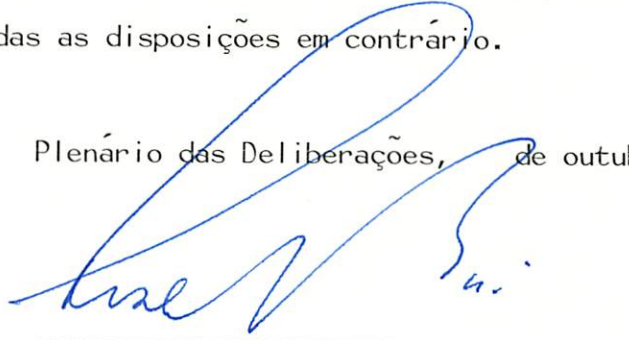
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.05.

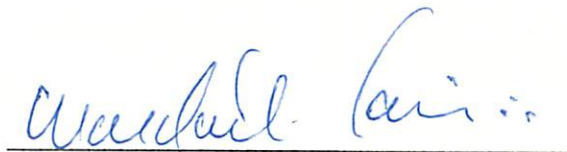
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas com recursos próprios do orçamento da Assembléia Legislativa de Rondônia, ficando autorizada a suplementação, se for necessária.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

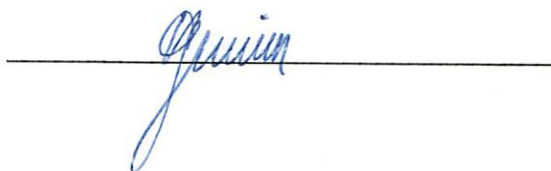
Plenário das Deliberações, de outubro de 1983.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário
ad-hoc